



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 592  
(21.10.2002)

**REPRESENTAÇÕES Nºs 592 e 594 - CLASSE 30ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).**

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Representante:** Estado do Rio Grande do Sul, por seu procurador-geral em exercício.

**Advogados:** Drs. Igor Koehler Moreira e Maximiliano Kucera Neto.

**Representada:** Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).

**Advogado:** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. INDEFERIMENTO. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. ESTADO FEDERADO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EMPRESA FORD. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

O estado, como ente jurídico, tem legitimidade para propor representação requerendo direito de resposta.

É lícita a propaganda referente ao episódio da instalação da montadora Ford, contida nos limites da mera crítica político-administrativa, não configurando as questões relativas ao fato matéria sabidamente inverídica, à vista da controvérsia acerca do tema.

Representações julgadas improcedentes.

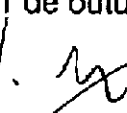
Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em julgar improcedentes as representações, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

  
Ministro NELSON JOBIM, presidente

  
Ministro CAPUTO BASTOS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, adoto como razão de decidir as considerações tecidas no parecer do douto Ministério Público, nos seguintes termos:

“Com efeito, prevêem o art. 58 da Lei 9.504/97, bem como seu correspondente na Resolução nº 20.951/02/TSE, qual seja o art. 10, o direito ao exercício de resposta quando atingidos candidato, partido ou coligação por conceito, imagem ou afirmação (...).

No presente caso, porém, vislumbra-se inexistência de imputação de conduta criminosa ao requerente, restando descaracterizada qualquer conduta caluniosa por parte do requerido.

Por outro lado, é de se concluir que a coligação 'Grande Aliança', ao se expressar em sua propaganda política referindo-se ao Rio Grande do Sul como tendo perdido a Ford e outras empresas em face do PT, partido a que se encontra filiado o Governador do referido ente federado, haver rompido com o acordo celebrado com a citada montadora, não atribuiu ao requerente nenhum fato ofensivo à sua reputação, pois, até mesmo na hipótese de ser verdadeira a sentença de que o citado descontrato fosse de iniciativa do requerente, ainda assim não haveria que se falar em difamação, já que não somente a celebração como o desfazimento de contratos tanto administrativos como da administração constitui prática administrativa absolutamente aceita pelo ordenamento jurídico, bem como pela cultura brasileira, não se traduzindo a presente espécie de distrato, na atualidade, em conduta ofensiva a quem quer que seja.

Nesse mesmo diapasão, também não constitui conduta difamatória, que pudesse ofender a honra objetiva do mencionado ente federado, imputar ao requerente a responsabilidade do êxodo da Ford do Rio Grande do Sul, inclusive se realmente de veracidade se revestisse a assertiva, na medida em que o fato delatado não tem o condão de ofender reputação.

Em outro passo, transcritas as afirmações, dentro do contexto em que se apresentam, não alcançam a possibilidade de serem traduzidas como ofensivas à

dignidade ou ao decoro do representante, já que, como assentada na jurisprudência dessa corte, somente há que se falar em ofensa à honra subjetiva quando da direta imputação, não de fato (conduta), mas de qualidade negativa aos legitimados para ajuizamento da presente representação, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, onde não se assacou qualquer qualidade depreciativa ao Estado requerente que pudesse ser traduzida em injúria.

(...)”.

Por essas razões, opina pelo indeferimento da representação.

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):  
Adoto o parecer do MPE.

É como voto, Sr. Presidente.

### **ESCLARECIMENTOS**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):  
Sr. Presidente, realmente não fiz menção à questão da legitimidade. Primeiro, porque tenho uma leitura bastante ampla e bastante liberal no que tange à legitimidade de terceiros de postularem direito de resposta especificamente no caso de entes públicos. Tive oportunidade de tecer considerações, que entendi pertinentes, nos casos das Representações

nºs 414, da PETROBRAS, e 429 que foi o primeiro caso, talvez, em que a União tenha postulado direito de resposta.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: No caso das licitações das plataformas da EMBRAER?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não. Da PETROBRAS. Fui relator da Representação Nº 414. Recordo-me que talvez apenas o Ministro Luiz Carlos Madeira tinha alguma restrição com relação à legitimidade.

Nesse passo, admito a legitimidade.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, a legitimidade vem sendo aceita pelo Tribunal. Nessas condições, apenas ressalvo minha posição pessoal e, no mérito, acompanho o voto do ministro relator por uma razão simples: há uma questão jurídica sobre o problema da Ford no Rio Grande do Sul e esta questão jurídica transbordou do âmbito meramente jurídico para o campo político. E como a Ford deixou de se estabelecer no Rio Grande do Sul, justamente no atual governo, ele arca com as conseqüências políticas da crítica de a Ford não ter se instalado no Rio Grande do Sul. Se a Ford tivesse ido para outro estado e tivesse dado errado, o Estado do Rio Grande do Sul estaria se beneficiando dessas conseqüências.

São esses os fundamentos para acompanhar o voto do ministro relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:  
Sr. Presidente, quando votei pela primeira vez, salvo engano, no caso EMBRAER, encontrei posto o precedente no caso PETROBRAS. E a minha tendência seria de acolher a preliminar. O Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público – cheguei a dizê-lo –, nas eleições, em princípio, é objeto de desejo, e não o sujeito.

São coisas extremamente objetivas que possam comprometer a própria entidade pública e não o seu governo atual, que podem dar margem a que o Estado venha à Justiça Eleitoral reclamar direito de resposta

O governo é sempre vinculado a um determinado partido, e sua defesa, em princípio, se faz, ou nas respostas dadas ao partido que sustenta, ou na própria propaganda dos seus correligionários, como tem feito.

Mas, vencido, disse que aplicaria extremo rigor no reconhecimento desta ofensa ao Estado. A mim parece que não existe, no caso.

Repetindo o que disse, critica-se, com a linguagem livre da propaganda eleitoral, uma opção político-administrativa do Governo do Rio Grande do Sul.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente,  
acompanho o relator.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO:  
Sr. Presidente, também acompanho o ministro relator.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS:  
Sr. Presidente, fico com as ponderações do Ministro Sepúlveda Pertence.  
Acompanho o voto do ministro relator.

### **EXTRATO DA ATA**

Rp nºs 592 e 594 - RS. Relator: Ministro Caputo Bastos.  
Representante: Estado do Rio Grande do Sul, por seu procurador-geral em exercício (Advs.: Drs. Igor Koehler Moreira e Maximiliano Kucera Neto).  
Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelo representante, o Dr. Luís Maximiliano Telesca e, pela representada, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 21.10.2002.